



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Seltec Vigilância Especializada Ltda e Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda, devidamente qualificadas na exordial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziram sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05. Apontaram como passivo total a quantia de R\$33.575.018,99.

Por fim, postulou pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, requerendo sejam determinados aos clientes que liberem as retenções de valores, através da expedição de ofício ao (i) ao Tribunal Regional do Trabalho para que determine a liberação do valor bloqueado na conta 4300107598287, do Banco do Brasil, em favor da Seltec Vigilância; (ii) Prefeitura Municipal de Porto Alegre para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da Seltec Vigilância, independente da ordem expedida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial; (iii) Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que determine a liberação dos pagamentos devidos e conta vinculada (nº 3200129463364 – Banco do Brasil) em favor da Seltec Vigilância, independente do quanto acordado na Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial; (iv) Corsan para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da Seltec Vigilância, independente da ordem expedida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial; (v) Prefeitura Municipal de Rio Grande para que determine a liberação dos pagamentos devidos em favor da Seltec Sistemas, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e a inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos; e a (a) Fundação Habitacional do Exército; (b) Hospital Nossa Senhora da Conceição; (c) Ministério da Agricultura e (d) DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Transportes para que determine a liberação das contas vinculadas em favor da Seltec Vigilância, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e a inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos.

Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais (ev. 03) e comprovado o recolhimento da primeira parcela (ev. 07).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo as devedoras atribuído valor à causa o montante de R\$33.575.018,99, conforme consta na inicial.

Inicialmente, **autorizo o litisconsórcio ativo** das sociedades Seltec Vigilância Especializada Ltda e Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda, uma vez que apresentam o mesmo objeto social, exercendo suas atividades em segmentos complementares e compartilhando, inclusive, a administração e sócios em comum.

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, quanto ao pedido de liberação das retenções de valores e de inexigibilidade de certidões negativas para realização dos pagamentos perante os entes públicos, postergo sua análise para após a apresentação do primeiro relatório da Administração Judicial, a qual deve se manifestar acerca do ponto, bem como sobre a relevância e natureza dos referidos valores no contexto Recuperacional.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **Seltec Vigilância Especializada Ltda** e **Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda** sociedades empresárias inscritas sob o CPNJ nº 92.653.666/0001-67 e 02.233.896/0001-84, respectivamente, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N° 49.914, os quais deverão ser intimados para prestar compromisso.

(c) faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(g) officie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) solicito à Administração Judicial que apresente calendário processual contendo as datas e previsões dos atos processuais a serem realizados no processo Recuperacional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 28/3/2023, às 19:56:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035441444v21** e o código CRC **4ff44553**.

5049247-94.2023.8.21.0001

10035441444.V21